

PARECER JURÍDICO
LEI 13.019/2014

PGM/LICITAÇÃO/PARECER N. 48/2024

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO DE FOMENTO. HIPÓTESE DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DA LEI 13.019/2014. INTERESSE PÚBLICO. Parecer opinativo.

SÍNTESE

Trata-se de parecer acerca da possibilidade de Inexigibilidade de Chamamento Público para celebração de Termo de Fomento com o **CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS POTRO SEM DONO**, Organização da Sociedade Civil (OSC) sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ sob o n. 80.663.126/0001-32, sediado na Avenida João Moreira Filho s/n, Centro, Guatambu, Estado de Santa Catarina, CEP 89.817-000, para a consecução de finalidade de interesse público e recíproco que envolve a transferência de recursos financeiros à referida OSC, conforme condições estabelecidas no Termo de Fomento e Plano de Trabalho, com objetivo de realizar a 20ª edição do Rodeio Interestadual.

ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

Estudo técnico jurídico nos limites do disposto no art. 2º, § 3º da Lei Federal n. 8.906/94, reservada a conveniência e oportunidade, os aspectos técnicos, administrativos e econômico-financeiro aos gestores, conforme decisão consolidada do Tribunal de Contas da União, *vide* Acórdão n. 648/2007.



DO OBJETO E OBJETIVO

Versa o presente Termo de Fomento sobre o repasse de valores ao CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS POTRO SEM DONO, com a finalidade de apoiar a realização da **20ª edição do Rodeio Interestadual**, que ocorrerá nos dias 29 e 30 de novembro e 01 de dezembro de 2024, na cidade de Guatambu, Estado de Santa Catarina.

A presente pretensão é revestida do repasse de recursos na importância de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme autorização obtida junto ao Poder Legislativo Municipal, ora concretizado com o disposto na Lei Municipal n. 1.258, de 14 de novembro de 2024.

Denota-se, para tanto, embora não se tratar de aspecto jurídico apto ao crivo desta assessoria, que o Plano de Trabalho apresentado pela OSC informa a utilização da quantia de R\$ 14.990,00 (quatorze mil novecentos e noventa reais), devendo o repasse se limitar, caso devidamente aprovado, ao montante ora indicado, uma vez que a autorização legislativa estabeleceu o valor máximo como espécie de baliza limitadora.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Precede a manifestação acerca da possibilidade de inexigibilidade, o registro de que o rodeio crioulo, hipótese ventilada na presente parceria, se trata de atividade tradicionalista de origem gaúcha que envolve a avaliação das habilidades dos participantes e do desempenho dos animais, o que reflete em uma incontroversa manifestação cultural e que abrange e reúne pessoas de todas as idades, por essa razão, refletindo em uma espécie de lazer para os participantes e espectadores, uma vez que gratuito o acesso.

Pelo poder público, trata-se da implementação dos comandos constitucionais que asseguram o desenvolvimento e incentivo das práticas culturais e do lazer, consoante ao disposto nos artigos 6º, 215, 217 e 227 da Constituição Federal de 1988.

Isto posto, passamos ao estudo específico acerca da possibilidade jurídica de inexigibilidade de chamamento público, a partir do disposto na Lei Federal 13.019/2014.



Quando da hipótese de celebração de termo de fomento, deverá a administração pública adotar os seguintes procedimentos:

Art. 23. A administração pública deverá adotar procedimentos claros, objetivos e simplificados que orientem os interessados e facilitem o acesso direto aos seus órgãos e instâncias decisórias, independentemente da modalidade de parceria prevista nesta Lei.

Parágrafo único. Sempre que possível, a administração pública estabelecerá critérios a serem seguidos, especialmente quanto às seguintes características:

II - metas;

III - (revogado);

IV - custos;

V - (revogado)

VI - indicadores, quantitativos ou qualitativos, de avaliação de resultados.

O legislador tomou a precaução de estipular hipóteses de dispensa e inexigibilidade, assentando os requisitos aplicáveis de acordo com o caso concreto. De imediato, sobreleva registrar que não se trata de possibilidade jurídica de dispensa.

Logo, cabe-nos avaliar a hipótese de inexigibilidade. Para tanto, vejamos o disposto no art. 31 da Lei 13.019/2014:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)



Parece-me, salvo um melhor juízo, que não há registros nesta municipalidade de que outra organização da sociedade civil, que não o Centro de Tradições Gaúchas Potro Sem dono, tenha realizado ao longo da emancipação de Guatambu (32 anos) atividade sequer semelhante ao rodeio crioulo, o que é corroborado pela justificativa de proposição apresentada pela OSC, sobretudo por se tratar da 20ª edição do evento, situação que credita o fato de inviabilidade de competição, ao menos até os dias atuais, o que poderá ser alvo de modificação no futuro.

Revela-se necessário registrar que esta municipalidade é considerada de pequeno porte, com população aproximada de 9 mil habitantes, o que também ilustra a ausência de outras organizações da sociedade civil voltadas ao tradicionalismo gaúcho, diferente de municípios de médio e grande porte.

De tal sorte, vislumbra-se que a parceria decorre de transferência para organização da sociedade civil **que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária**, conforme e nos termos do inciso II do art. 31 da Lei 13.019/2014. Veja-se, pois, o disposto na Lei Municipal n. 1.258, de 14 de novembro de 2024:

LEI Nº 1.258, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2024

Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar o repasse financeiro para o CTG POTRO SEM DONO e dá outras providências.

[...]

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a repassar ao CTG POTRO SEM DONO a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para a realização do 20º Rodeio Interestadual, a se realizar nos dias 29 e 30 de novembro de 2024 e 01 de dezembro de 2024. (grifei)

[...]

Vislumbra-se que, embora o caminho inverso acerca da autorização legislativa, uma vez que precedeu o requerimento e proposta de plano de trabalho, não se caracteriza a subversão de princípios, pelo contrário, primeiro buscou o poder público ver autorizado o repasse de valores, para somente então iniciar os atos administrativos, uma vez mais



corroborado pelo fato de que tradicionalmente o CTG POTRO SEM DONO é o único responsável e capaz de realizar o evento em questão.

Fato é que, não faz sentido que o Poder Executivo Municipal tenha alcançado autorização expressa do Poder Legislativo para firmar parceria com a referida OSC, e realize um edital de chamamento público, primeiro porque se trata de autorização específica ao CTG POTRO SEM DONO, segundo porque se trata da única entidade capaz de organizar o evento, conforme o exposto acima, ao menos desde a emancipação desta municipalidade até os dias atuais, a exemplo da parceria firmada em 2019 também mediante termo de fomento.

Diante de tal cenário, acredita-se que, a verificação de oportunidade e conveniência acerca da inviabilidade de competição aconteceu em dois momentos: (i) mediante análise e aprovação pelo Poder Legislativo de Guatambu, convertendo o procedimento em lei específica, com designação da entidade e de valores máximos; (ii) através da justificativa de proposição e despacho da Administração Pública, que confirma a veracidade das informações de que a referida OSC, além de possuir compatibilidade em seu Estatuto com a finalidade do evento, se trata da única que realiza o evento desde a emancipação desta municipalidade até os dias atuais (declaração prestada pela OSC no plano de trabalho).

De mais a mais, verifica-se que tais elementos se encontram disponíveis na documentação elaborada pelo Poder Público Municipal, em consonância ao disposto na Lei n. 13.019/2014, Lei Municipal n. 1.258/2024 e Instrução Normativa TC-33/2024 do Tribunal de Contas de Santa Catarina, não sendo um juízo de valor ou discricionariedade desta assessoria, que limita-se ao exame de legalidade.

Por fim, em que pese uma abordagem ampla acerca do caso concreto, trata-se o presente parecer tão somente da análise de viabilidade de inexigibilidade de chamamento público, sendo e presumindo as informações obtidas nos documentos produzidos pelas partes verídicos e legítimos, devendo o gestor público ater-se aos limites e regras da legislação, inclusive e principalmente no que corresponde a prestação de contas, sob pena de irregularidade e responsabilização, conforme disposto no termo de fomento, devendo,



em todo caso, dar publicidade aos atos, assim como observar o disposto no art. 26 da IN TC-33/2024, conforme parece adotado em decisão administrativa, não se desincumbindo do dever de fiscalizar e acompanhar a execução do objeto, conforme é praxe da coisa pública.

Em sendo a regra, devem as partes observar os prazos, condições e forma de prestação de contas, assim como submeter ao crivo da Comissão de Monitoramento e Avaliação de parcerias celebradas com OSC, *vide* Decreto Municipal n. 93/2024.

Promova-se a publicação resumida do instrumento e disponibilize em sítio oficial, face aos princípios da legalidade e da transparência.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, salvo um melhor juízo, opina esta Procuradoria pela celebração do Termo de Fomento com o **CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS POTRO SEM DONO**, nos termos da Lei Municipal n. 1.258/2024, nos limites dos valores apresentados no Plano de Trabalho, uma vez que a autorização obtida impôs o limite máximo, não mínimo, vez que estão preenchidos os requisitos para a Inexigibilidade de Chamamento, conforme o art. 31, *caput* e inciso I da Lei 13.019/2014.

É como penso e oriento.

**LUCAS
CARDOSO
O TELES**

Assinado de forma
digital por LUCAS
CARDOSO TELES
Dados: 2024.11.26
09:55:12 -03'00'

LUCAS CARDOSO TELES

Assessor Jurídico
OAB/SC 45.725

